

ESCOLA PROFISSIONAL DE GAIA

ANEXO VI

REGULAMENTO DA AVALIAÇÃO

Cursos de Educação e Formação

(com referência ao despacho conjunto n.º 453/2004, de 29 de junho, alterado pelo despacho n.º 12568/2010, de 27 de julho e pelo despacho n.º 9752-A/2012, de 17 de julho)

Cofinanciado por:





REGULAMENTO DA AVALIAÇÃO (Cursos de Educação e Formação)

SECÇÃO I

Processo de avaliação

Artigo 1º - OBJETO E FINALIDADES

1. A avaliação nos cursos de educação e formação incide:

- a) Sobre os conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver no âmbito das disciplinas ou domínios respeitantes a cada uma das componentes de formação e no plano de trabalho da FCT/ECT;
- b) Sobre os conhecimentos, aptidões e atitudes de acordo com o perfil profissional associado à respetiva qualificação.

2. A avaliação nos Cursos de Educação e Formação é contínua e reveste um carácter regulador, proporcionando um reajustamento do processo ensino-aprendizagem e o estabelecimento de um plano de recuperação que permita a apropriação pelos alunos/formandos de métodos de estudo e de trabalho e proporcione o desenvolvimento de atitudes e de capacidades que favoreçam uma maior autonomia na realização das aprendizagens.

3. A avaliação assume carácter diagnóstico, formativo e sumativo, visando, designadamente:

- a) Informar o aluno e o encarregado de educação e outras pessoas ou entidades legalmente autorizadas, quando for o caso, sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos na aprendizagem, esclarecendo as causas de sucesso ou insucesso;
- b) Adequar e diferenciar as estratégias de ensino, estimulando o desenvolvimento global do aluno nas áreas cognitiva, afetiva, relacional, social e psicomotora;
- c) Certificar a aprendizagem realizada;
- d) Contribuir para a melhoria da qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e reforço da confiança social no seu funcionamento.

Artigo 2º - INTERVENIENTES

Intervêm no processo de avaliação:

- a) O formador;
- b) O formando;
- c) O diretor de turma/orientador educativo;
- d) O conselho de turma;
- e) O coordenador de curso;
- f) O professor orientador da FCT/ECT e da PAF;
- g) O tutor designado pela entidade de acolhimento;
- h) Os órgãos de direção e as estruturas de coordenação e supervisão pedagógica da escola;
- i) Representantes das associações empresariais, profissionais e sindicais;
- j) Personalidades de reconhecido mérito na área da formação profissional ou nos sectores profissionais afins aos cursos;



- k) Serviços com competência em matéria de apoio socioeducativo.

Artigo 3º - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

1. No início das atividades escolares, o conselho pedagógico ou equivalente, ouvidos os professores e as estruturas de coordenação e supervisão pedagógica, nomeadamente, o diretor de curso e o orientador educativo, define os critérios e os procedimentos de avaliação a aplicar tendo em conta a dimensão integradora da avaliação, incluindo, designadamente:

- a) As condições de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- b) A dimensão transdisciplinar das atividades a desenvolver;
- c) Os conhecimentos, aptidões e atitudes de acordo com o perfil profissional associado à respetiva qualificação;
- d) As estratégias de apoio educativo;
- e) A participação dos alunos em projetos de ligação entre a escola, a comunidade e o mundo do trabalho.

2. Os órgãos de gestão e administração da escola asseguram a divulgação dos critérios referidos no número anterior aos vários intervenientes, em especial aos alunos e aos pais/encarregados de educação.

Artigo 4º - INFORMAÇÃO SOBRE A APRENDIZAGEM

1. A informação sobre a aprendizagem dos alunos é da responsabilidade:

- a) Do professor/formador ou equipa de professores/formadores responsáveis pela organização do processo de ensino, quando se trate de informação a obter no decurso do processo de aprendizagem, tendo em vista o desenvolvimento da avaliação formativa ou sumativa;
- b) Do conselho de turma;
- c) Do presidente do respetivo júri, quando se trate de informação a obter através da PAF;
- d) Do professor orientador e do representante da entidade de acolhimento, quando se trate de informação a obter através da realização da FCT ou ECT;
- e) Dos serviços ou entidades do Ministério da Educação e Ciência (MEC) competentes, designados para o efeito, quando se trate de informação a obter através da realização de exames nacionais.

2. A informação a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do número anterior é obtida de acordo com a natureza da aprendizagem e dos contextos em que ocorre.

3. A informação a que se refere a alínea e) do n.º 1 é obtida através dos exames finais nacionais realizados para efeito de acesso aos cursos científico-humanísticos de nível secundário, de acordo com a legislação aplicável para o efeito.

SECÇÃO II

Especificidades da Avaliação

Artigo 5º - AVALIAÇÃO

A avaliação realiza-se por disciplina ou domínio e por componente de formação, numa escala de 1 a 5.



Artigo 6º - REGISTO E PUBLICITAÇÃO DA AVALIAÇÃO

1. No registo individual do percurso escolar de cada aluno deve constar, designadamente:

- a) A classificação em cada disciplina e em cada período de avaliação, bem como a classificação final da componente de formação;
- b) A classificação do estágio em contexto de trabalho desenvolvida com sucesso, assim como o nome da empresa ou organização em que decorreu;
- c) A classificação final da Prova de Avaliação Final.

2. O órgão competente de direção ratifica e afixa, em local público, a pauta das classificações obtidas pelos alunos em cada disciplina.

Secção III

Classificação e Aprovação

Artigo 7º - CONCLUSÃO DE CURSO

Para conclusão, com aproveitamento, os alunos/formandos terão de obter uma classificação final igual ou superior a nível 3 em todas as componentes de formação, no estágio em contexto de trabalho e na prova de avaliação final.

Artigo 8º - CLASSIFICAÇÕES

1. Nas componentes de formação sociocultural, científica e tecnológica, as classificações finais obtêm-se pela média aritmética simples das classificações obtidas em cada uma das disciplinas ou domínios de formação que as constituem.

2. A classificação final da componente de formação prática resulta das classificações do estágio e da PAF, com a ponderação de 70% e 30%, respetivamente.

Artigo 9º - CERTIFICAÇÃO

1. Aos alunos/formandos que concluíram com aproveitamento todas as componentes de formação, a Prova de Aptidão Profissional e o Estágio em Contexto de Trabalho, será certificada a qualificação profissional de nível 3 e a conclusão do 9.º ano de escolaridade.

2. A certificação escolar do 9.º ano de escolaridade através de um curso de educação e formação de tipo 3 permite ao aluno/formando o prosseguimento de estudos num dos cursos de nível secundário de educação, desde que realize exames nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática de acordo com as condições estabelecidas na legislação em vigor.

3. Os alunos/formandos que obtiveram nas componentes de formação sociocultural e científica uma classificação final igual ou superior a nível 3 e tenham respeitado o regime de assiduidade em todas as componentes, com exceção da componente de formação prática, poderá ser emitido um certificado escolar de conclusão do 9.º ano de escolaridade.

4. No caso de o aluno/formando ter obtido aproveitamento nas componentes tecnológica e prática, mas sem aprovação na componente formação sociocultural ou científica, poderá, para efeitos de conclusão do curso, realizar exame de equivalência à frequência a, no máximo, uma disciplina/domínio de qualquer das referidas componentes de formação em que não obteve aproveitamento.

5. Nas situações em que o aluno/formando tenha obtido aproveitamento numa ou mais componentes de formação, mas não suficientes para a conclusão do curso, poderá requerer a certificação das componentes de



formação em que obteve aproveitamento, as quais não terá de repetir para efeitos de conclusão do respetivo percurso.

6. Nas situações em que o aluno/formando só tiver aproveitamento em alguns domínios ou disciplinas, a entidade formadora, quando solicitada, poderá passar certidão comprovativa do aproveitamento obtido naqueles domínios ou disciplinas, as quais não terá de repetir para conclusão do respetivo percurso.

Artigo 10º - CLASSIFICAÇÃO FINAL DO CURSO

1. A classificação final do curso, para os alunos que cumpram o número 1 do artigo 9.º, obtém-se pela média ponderada das classificações obtidas em cada componente de formação, aplicando a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{FSC + FC + 2FT + FP}{5}$$

sendo:

CF=classificação final;

FSC= classificação final da componente de formação sociocultural;

FC=classificação final da componente de formação científica;

FT=classificação final da componente de formação tecnológica;

FP=classificação da componente de formação prática.

2. A fórmula a aplicar na situação referida no número anterior será a seguinte:

$$CFE = \frac{FSC + FC}{2}$$

sendo:

CFE=classificação final escolar;

FSC=classificação final da componente de formação sociocultural;

FC=classificação final da componente de formação científica.

ARTIGO 11º - IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Os procedimentos relativos às reclamações ou recursos interpostos sobre a matéria de avaliação dos alunos são objeto de regulação nos seguintes termos:

1. Após a afixação das pautas, o encarregado de educação, ou o aluno, quando maior de idade, poderá requerer a revisão da avaliação modular desse período.

2. Os pedidos de revisão são apresentados em requerimento devidamente fundamentado em razões de ordem técnica, pedagógica ou legal, dirigido à Direção Pedagógica da Escola, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da afixação da pauta com a classificação da avaliação dos módulos, podendo o requerimento ser acompanhado dos documentos considerados pertinentes.

3. Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo fixado no número anterior, bem como os que não estiverem fundamentados, serão liminarmente indeferidos.

4. A Direção Pedagógica da Escola convoca, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, para apreciação do pedido, uma reunião extraordinária do conselho de turma.



5. O conselho de turma, reunido extraordinariamente, aprecia o pedido e delibera sobre o mesmo, elaborando um relatório pormenorizado, que deve integrar a ata da reunião.

6. Nos casos em que o conselho de turma mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão é enviado pelo Presidente da Direção Pedagógica ao Conselho Pedagógico para decisão final, que deve ser fundamentada, devendo os processos ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Requerimento do encarregado de educação (ou do aluno) e documentos apresentados com o mesmo;
- b) Fotocópia da ata da reunião extraordinária do conselho de turma;
- c) Fotocópias das atas das reuniões do conselho de turma correspondentes ao momento de avaliação do módulo;
- d) Relatório do diretor de turma, do qual constem os contactos havidos com o encarregado de educação;
- e) Relatório do professor da disciplina visada no pedido de revisão, justificativo da classificação do módulo e do qual constem todos os elementos de avaliação do aluno, recolhidos ao longo da lecionação do módulo;

7. Da deliberação do Conselho Pedagógico e respetiva fundamentação é dado conhecimento ao interessado, através de carta registada com aviso de receção, no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da receção do pedido de revisão.

ARTIGO 12º - DISPOSIÇÕES FINAIS

Em tudo o omissa no presente regulamento será objeto de análise e deliberação da Direção Pedagógica da Escola Profissional de Gaia e aplicar-se-ão as normas constantes na legislação aplicável aos Cursos de Educação e Formação, incluindo as sucessivas alterações e retificações.

Cofinanciado por:

